



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000025/2010-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.041 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente BURITI COMÉRCIO DE CARNES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS DIÁRIOS. MULTA. CABIMENTO.

A não apresentação de livros contábeis devidamente requeridos constitui infração ao art. 33, §2º, da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, até 11/2008, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; b) em negar provimento ao recurso, na questão da comercialização da produção rural, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior e Adriano Gonzáles Silvério, que votaram, pelo provimento do recurso nesta questão; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redator: Mauro José Silva.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e redator *ad hoc* para o voto vencedor na data de formalização do acórdão.

(Assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – redatora *ad hoc* na data de formalização do acórdão.

EDITADO EM: 18/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro Jose Silva, Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designada AD HOC para fazê-lo. Esclareço que aqui que busco reproduzir o relato do conselheiro, com o qual não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Trata-se de processo de crédito previdenciário, constituído através de AIOA – Auto de Infração de Obrigação Acessória, DEBCAD nº 37.215.426-3 (fl. 07) lançado na data de 05/03/2010, em face do sujeito passivo acima identificado, no valor de R\$ 14.107,77 consolidado em 05/03/2010.

Consoante Relatório Fiscal, fl. 05, o sujeito passivo foi autuado porque deixou de apresentar os Livros Diário e Razão dos exercícios 2007 e 2008 e incorreu na infração de ter a empresa deixado de exibir, à autoridade fiscal após intimada, documentos relacionados com as contribuições previdenciárias tipificada na Lei 8.212/91, arts. 33. 2º e 3º, 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 233, parágrafo único. 283 inc. II, V, 292 e 373 cujo valor da penalidade determinado no Relatório de Aplicação da Multa (fl 05-06).

A auditoria fiscal não informou acerca de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Foi iniciado o procedimento fiscal mediante o TIPF (fl 08-09). cuja ciência ocorreu em 07/01/2010 (fl.10).

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 31/03/2010 (fl. 07).

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 29/04/2010 (fl. 100-107), com a juntada de documentos comprobatórios e alegações, sendo os pontos relevantes para apreciação do litígio os seguintes:

1) Da multa e dos juros. Vedação ao confisco Não ficou provada a fraude. Trata-se apenas de inadimplemento por dificuldades financeiras.

2) *Proibição de multa em proporção superior ao valor do tributo.*

3) *Limitação da multa moratória.*

4) *Aplicação do CDC que fixa em 2%. Farta jurisprudência do TJ/MS.*

5) *Limitação pela lei da usura. Limite em 12% ao ano.*

Em face da defesa apresentada, a 3ª turma da DRJ/CGE, por meio do acórdão nº 04-23.771 de fls. 51 e ss, julgou procedente o lançamento:

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

JUROS E MULTA

À autoridade administrativa não cabe apreciar a argüição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, por suposta violação ao princípio constitucional da vedação ao confisco tributário.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

Cabe à autoridade administrativa aplicar os juros SELIC, nos moldes da legislação, não sendo possível afastá-los por meio de apreciação de argumentos não jurídicos.

As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, quando regularmente solicitados pela autoridade fiscal.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Impugnação Improcedente

Intimado do *decisum* (15/04/2011), interpôs Recurso Voluntário, em 16/05/2011, que reitera os termos da impugnação apresentada.

É relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andrea Brose Adolfo Relatora *ad hoc* na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designada *AD HOC* para fazê-lo. Esclareço que aqui que busco reproduzir as razões de decidir do então conselheiro, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Conforme expressamente reconhecido em sua impugnação à infração que lhe foi imputada (fls.32), a Recorrente deixou de fato de apresentar documentos solicitados pelo órgão fazendário em trecho que aqui transcrevo:

“Em fiscalização, a Receita Federal do Brasil, resolveu lavrar o presente Auto de Infração, A contribuinte recebeu aviso de recebimento, tomando ciência de procedimento fiscal, abrangendo período de 2007 e 2008.

Todavia, por um lapso, e seriíssimos problemas financeiros a empresa teve de deixar de cumprir com algumas obrigações tributárias.”(grifou-se)

Dessa forma, a infração cometida é incontroversa e sobre a sua aplicação bem decidiu o v. acórdão recorrido, vejamos:

“Como relatado, a empresa foi atuada por não ter apresentado os livros referidos e limitou-se a discutir a abusividade da penalidade, sem, no entanto, contrapor qualquer ponto específico da infração. A impugnação genérica e desacompanhada da prova de suas alegações não produz nenhum efeito, à luz do art. 17 do Decreto 70.235/72, com a redação da Lei 9.532/97.

Os atos administrativos, incluindo-se o ato de lançamento de tributos e imposição de penalidades, nascem com presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. A legalidade reside no fato de que a atividade administrativa encontra-se visceralmente associada a uma lei ou norma que lhe dá suporte de validade. A

veracidade refere-se à certeza dos fatos sobre os quais incide a atividade administrativa e a legitimidade ostenta a prerrogativa "jûris tantum" de fazer prevalecer a sua pretensão, até prova em contrário, pois supõe-se legal e verdadeira as razões e fatos motivadores alegados pela Administração no sentido de executar determinada atividade administrativa. É o que se extrai da Lei nº 9.784/99, Art. 36:

"Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta

No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo STJ:

"Ementa: PROCESSO CIVIL. PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. OS ATOS ADMINISTRATIVOS, DE QUE O LANÇAMENTO FISCAL É ESPÉCIE. GOZAM DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, DE MODO QUE A PROVA EVENTUALMENTE NECESSÁRIA À RESPECTIVA ANULAÇÃO CONSTITUI ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (CPC, ART. 334, IV)." (RESP 36011/SP, Relator: Ministro Ari Pargendler)

Pelo exposto, mantém-se o crédito tributário conforme lançado. À luz dos autos e da razão demonstrada, VOTA-SE por julgar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE com MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO e indeferimento de todos os pedidos."

Para que o trabalho de fiscalização desenvolva-se regularmente é necessário que o sujeito passivo colabore, apresentando documentos e informações que serão utilizados na verificação de sua regularidade fiscal. Para as contribuições previdenciárias, a obrigação de apresentar os elementos requeridos pelo fisco vem estampada no § 2.º do art. 33 da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) § 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...)

Sendo os livros contábeis essenciais à fiscalização das contribuições sociais, os contribuintes tem o dever de apresentá-los quando solicitados pelos agentes fiscais. Todavia, não basta que esses livros sejam exibidos, é necessário que estes preencham as formalidades legais e que contenham informações condizentes com a realidade da atividade empresarial.

Nesse sentido está assentada a jurisprudência deste conselho:

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS/LIVROS COM OMISSÃO DE INFORMAÇÃO VERDADEIRA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Apresentar documentos/livros com informações que não correspondam a realidade ou com omissão de informações verdadeiras caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

APRESENTAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO.

Caracteriza infração à legislação previdenciária a exibição ao fisco de Livros Diário sem autenticação no órgão próprio.

(Processo nº 15586.000460/20105, acórdão nº 2401003.058 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 18 de junho de 2013, Relator Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo)

A recorrente arguiu ainda a inconstitucionalidade da multa aplicada, em face do seu caráter confiscatório. Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da penalidade por descumprimento de obrigação acessória é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à medida ao patrimônio do sujeito. passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da quantificação da penalidade pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cabe ressaltar que, é vedado ao órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz como se vê do seguinte enunciado de súmula:

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Foi assim que o Conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(Assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora *ad hoc* na data da formalização.

Voto Vencedor

Conselheiro João Bellini Júnior – redator *ad hoc* para o voto vencedor na data de formalização do acórdão.

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato do conselheiro Mauro José Silva, redator original para o voto vencedor, ter deixado os quadros do CARF antes de sua formalização, formalizo o acórdão na qualidade de redator *ad hoc* para o voto vencedor.

Esclareço que o referido conselheiro não deixou voto nos sistemas internos do CARF, e que não participei das discussões relativas ao julgamento do recurso voluntário.

Feito o registro.

Entendo que não se pode dar provimento ao recurso voluntário, na questão da comercialização da produção rural, uma vez que essa questão não foi ventilada no recurso voluntário; ademais, o auto de infração trata de infração de “deixar de apresentar à fiscalização os livros diário e razão dos exercícios de 2007 e 2008”; assim, a infração é estranha à questão da comercialização da produção rural.

Por tais motivos, entendo que se deva negar provimento ao recurso voluntário, nesta questão.

Conselheiro João Bellini Júnior.